



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

**TEMÁRIO:**

1 – Lei n.º 10.478, de 22 de dezembro de 1989  
Publicação: D.O.U. do dia 23.12.1999, Seção 1.

---

**LEI N.º 10.478, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A promoção da política agrícola relativa ao combate das pragas e doenças que comprometem a sanidade da população vegetal dar-se-á mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, com os seguintes objetivos:

- I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;
- II - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e doenças dos vegetais, integrando-o no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998;
- III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;
- IV - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária vegetal;
- V - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

§ 1.º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta lei, definirá, em regulamentos específicos, a população vegetal considerada de peculiar interesse do Estado e as medidas e ações tendentes à sua proteção, devendo:

- 1. combater, controlar e erradicar as pragas, doenças e plantas invasoras de difícil controle, podendo, inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;
- 2. adotar as providências necessárias para impedir a disseminação de pragas e doenças;
- 3. garantir a sanidade dos vegetais destinados a consumo, produção, armazenamento, preparo, manipulação, industrialização, comércio e trânsito;
- 4. controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado;
- 5. adotar as providências necessárias para impedir a introdução no Estado de pragas e doenças.

§ 2.º - As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios.



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, são considerados vegetais, também, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

Artigo 2.º - A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal, exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, serão realizadas sob planejamento, orientação e controle da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Artigo 3.º - As medidas destinadas à defesa sanitária vegetal do Estado compreenderão:

I - cadastro de propriedades agrícolas no âmbito do Estado;

II - cadastro de estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado;

III - cadastro de empresas que industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado;

IV - cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas e doenças existentes no Estado;

V - cadastro de engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado;

VI - inventário da população vegetal de peculiar interesse do Estado;

VII - inventário das pragas e doenças identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

VIII - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;

IX - organização e execução de campanhas de controle de pragas e doenças;

X - coordenação e participação em projetos de erradicação de pragas e doenças;

XI - fiscalização sanitária vegetal de peculiar interesse do Estado;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelas propriedades e empresas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, inclusive condições para a produção e o uso de vegetais modificados geneticamente;

XIV - instalação de postos de emergência, articulada com órgãos municipais;

XV - organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações fitossanitárias;

XVI - desenvolvimento de medidas e ações, junto a produtores rurais, para a prevenção e o controle de pragas e doenças.

§ 1.º - Todos os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, observados os requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 2.º - Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o § 1.º do artigo 1.º, a exigência de certificado fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3.º - A produção de sementes e mudas pelos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo está sujeita à obtenção de certificado fitossanitário, na forma prevista nos regulamentos de que trata o § 1.º do artigo 1.º.

§ 4.º - Os certificados fitossanitários previstos nos §§ 2.º e 3.º deste artigo poderão ser emitidos por engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais credenciados junto à



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 5.º - Poderá ser estabelecida, também, a exigência de certificado de sanidade para os estabelecimentos de que trata o inciso III deste artigo, na forma prevista nos regulamentos de que trata o § 1.º do artigo 1.º.

Artigo 4.º - Para a verificação da existência de pragas e doenças dos vegetais e para a aplicação das medidas constantes desta lei, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA poderá inspecionar propriedades públicas ou privadas e estabelecimentos rurais ou urbanos.

Artigo 5.º - As ações de vigilância e defesa sanitária dos vegetais serão organizadas e coordenadas pelo Poder Público e articuladas, na forma da Lei federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando:

I - os serviços e instituições oficiais;

II - os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;

III - os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;

IV - as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa vegetal.

Artigo 6.º - Para o desempenho das atribuições previstas nesta lei, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente as Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Segurança Pública e dos Transportes.

Parágrafo único - As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal ou de mau uso de agrotóxicos.

Artigo 7.º - As medidas de defesa sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único - Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Artigo 8.º - Em casos especiais, o órgão fiscalizador poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1.º - Os vegetais de peculiar interesse do Estado que tenham restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, de permissão de trânsito, conforme estabelecido em legislação federal.

§ 2.º - O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

Artigo 9.º - Ficam instituídas taxas anuais pelo exercício do poder de polícia de vigilância



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

fitossanitária e epidemiológica, visando ao combate e ao controle de pragas, doenças e plantas invasoras para o custeio dos serviços previstos nesta lei.

§ 1.º - O fato gerador das taxas é a vigilância fitossanitária e epidemiológica sobre vegetais considerados de peculiar interesse do Estado, mediante inspeção, controle de trânsito, controle de produtos, subprodutos e resíduos, com emissão de documentos de sanidade, de documentos fitossanitários e de permissões de trânsito.

§ 2.º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executa atividades sujeitas à vigilância sanitária prevista nesta lei ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Artigo 10 - O valor das taxas é fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, na conformidade da Tabela anexa a esta lei.

§ 1.º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia do mês em que for efetuado o recolhimento.

§ 2.º - Anualmente, ou sempre que ocorrer alteração da UFESP, o valor das taxas em reais será divulgado pela Coordenadoria da Defesa Agropecuária - CDA.

§ 3.º - A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas caberá à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, sem prejuízo de eventual ação dos Agentes Fiscais de Renda.

§ 4.º - Ocorrendo substituição da UFESP, o valor das taxas corresponderá a quantidade equivalente do novo índice adotado.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Artigo 12 - Aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, serão aplicadas, na forma a ser estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I - multa de até 5.000 UFESPs;

II - apreensão de vegetais que não se prestarem à sua finalidade ou nos quais haja sido constatada irregularidade, ou, ainda, para fins de verificação de suas condições sanitárias;

III - destruição do vegetal apreendido, no caso de ser condenado ou de não ser sanada a irregularidade verificada, podendo, a critério da autoridade, ser doado a entidade oficial ou filantrópica;

IV - suspensão de atividade que cause risco à população vegetal ou embarço à ação fiscalizadora, quando ocorrer;

V - interdição total ou parcial da propriedade agrícola ou do estabelecimento, por falta de cumprimento das determinações da fiscalização.

§ 1.º - Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que se lavrar o auto de infração.

§ 2.º - No caso do inciso I deste artigo, ocorrendo substituição da UFESP, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

§ 3.º - Na aplicação das multas, será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

§ 4.º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

§ 5.º - Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 6.º - Se o vegetal apreendido puder servir a finalidade diferente da originariamente prevista, será devolvido ao infrator, para o uso condicionado pela fiscalização, salvo se existente risco fitossanitário.

§ 7.º - No caso de abandono do vegetal apreendido, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA poderá destiná-lo ao aproveitamento condicionado, recolhendo o produto da operação ao Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei n.º 8.208, de 30 de dezembro de 1992; ou doá-lo a entidade pública ou filantrópica.

§ 8.º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou findo o embaraço oposto à ação da fiscalização.

§ 9.º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 10 - O não cumprimento das exigências que motivaram a interdição acarretará o cancelamento do cadastro.

§ 11 - A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando-se o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 12 - A aplicação da pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

Artigo 13 - As multas e as taxas fixadas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei n.º 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

Artigo 14 - Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.208, de 30 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 16:

"Parágrafo único - O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para todas as atividades da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA e será administrado pelo Coordenador da Defesa Agropecuária.";

II - o inciso I do artigo 17:

"I - o produto das taxas e multas relativas às atividades da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA."

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 9.º a 11, cuja vigência se dará a partir do dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano - Secretário da Fazenda

João Carlos de Souza Meirelles - Secretário de Agricultura e Abastecimento

José da Silva Guedes Secretário - da Saúde

Celino Cardoso - Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS**  
SCS - Edifício BARACAT – Sala 501 – Brasília – DF – CEP 70.309-900  
Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: [abrasem@abrasem.com.br](mailto:abrasem@abrasem.com.br)

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1999.

Tabela a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 10.478, de 22 de dezembro de 1999

#### Taxas

##### I - pela expedição do certificado de sanidade:

1. para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):

- a) até 2.000 caixas Isento
- b) de 2.001 a 5.000 caixas 10 UFESPs
- c) de 5001 a 20.000 caixas 25 UFESPs
- d) acima de 20.000 caixas 35 UFESPs

2. para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:

- a) box de entreposto atacadista Isento
- b) estabelecimento atacadista 5 UFESPs
- c) estabelecimento leiloeiro 10 UFESPs

3. para estabelecimentos industriais de produtos vegetais (considerado o processamento diário):

- a) até 5.000 toneladas Isento
- b) de 5.001 a 20.000 toneladas 25 UFESPs
- c) acima de 20.000 toneladas 50 UFESPs

##### II - pela expedição de certificado fitossanitário:

1. para propriedade agrícola (considerada a área plantada):

- a) até 10 ha. Isento
- b) até 50 ha. 10 UFESPs
- c) até 200 ha. 30 UFESPs
- d) até 500 ha. 50 UFESPs
- e) acima de 500 ha. 80 UFESPs

2. para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):

- a) até 10 ha. Isento
- b) até 20 ha. 15 UFESPs
- c) até 50 ha. 20 UFESPs

3. para produção de mudas:

a) para uso próprio:

- a1) até 1.000 mudas Isento
- a2) de 1001 a 10.000 mudas Isento
- a3) de 10.001 a 50.000 mudas 5 UFESPs
- a4) acima de 50.000 mudas 10 UFESPs

b) para uso comercial:

- b1) até 10.000 mudas Isento
- b2) de 10.001 a 50.000 mudas 10 UFESPs
- b3) de 50.001 a 100.000 mudas 20 UFESPs
- b4) acima de 100.000 mudas 30 UFESPs

III - pela emissão de permissão de trânsito: 2 UFESPs